



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SUMARÉ/SP

Autos nº 4003957-21.2013.8.26.0604

Ação Civil Pública

Petição Intermediária de 1º grau

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que se vale das prerrogativas de intimação pessoal e concessão dos prazos processuais em dobro, nos termos do artigo 128, incisos I e IX da Lei Complementar nº 80/94, alterada pela Lei Complementar nº 132/09, pelos Defensores Públicos que esta subscrevem, com atuação no Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo, que recebem intimações na Avenida Liberdade, nº 32, 7º andar, Liberdade, São Paulo/SP, vem perante Vossa Excelência, esclarecer e requerer o que segue.

Em 30 de novembro de 2015 durante reunião do GAORP, este juízo determinou o prosseguimento do feito, com o conseqüente cumprimento da ordem de remoção das famílias.

Todavia, até a presente data, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo não recebeu qualquer convite deste juízo, da Secretaria de Segurança Pública ou do batalhão responsável para participar de reunião preparatória do cumprimento da ordem de remoção. De igual modo, também **não foram apresentados os meios que serão disponibilizados pelo Município e pela**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Massa Falida, corréus da presente ação, para guarda e transporte dos bens dos ocupantes, ônus que lhes cabe.

Observe-se que, diante da impossibilidade de cumprimento da decisão em razão da inexistência de meios seguros para dar início à ordem de desocupação, a própria Polícia Militar já se posicionou negativamente à remoção das pessoas nos próximos dias.

Prova disso é o fato de a comandante do 48º BPMI, Sra. Damicelia Ferreira de Lima Kanno, responsável pelo batalhão que dará cumprimento à ordem, haver impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com a finalidade de não sofrer sanções pelo descumprimento da decisão proferida nestes autos que determinou a imediata execução da ordem de desocupação (HC nº 0077746-22.2015.8.26.0000).

Convém ressaltar que a presente manifestação não tem o propósito de reformar decisão judicial já proferida, mas tão somente assegurar os direitos dos réus que residem no imóvel objeto da presente ação, em especial a dignidade das famílias, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Carta Magna.

Salienta-se que mais de 2.000 famílias (cerca de 9.000 pessoas) ocupam o imóvel e serão removidas nos próximos dias.

Registre-se que **dentre essas pessoas que sofrerão o deslocamento forçado existem aquelas em situação de vulnerabilidade agravada como as crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se que a Defensoria Pública, bem como o advogado dos ocupantes, em razão de suas prerrogativas legais, têm o poder-dever de acompanhar o ato judicial do cumprimento do mandado de remoção das famílias, de modo a fiscalizar os deveres do Município e da massa falida, como a guarda e depósito dos bens, assim como resguardar a integridade física e psíquica dos possuidores.

Ademais, é importante destacar que, a despeito de estar respaldada por uma ordem judicial, **a remoção exige o cumprimento de requisitos prévios e preparatórios para que seja considerada legítima.**

Isso porque as pessoas que ocupam o imóvel *sub judice* o fazem em razão da total ausência de alternativa habitacional. Portanto, indubitável que o cerne do litígio envolve o direito à moradia.

Nesta linha, o cumprimento do mandado deve obedecer a determinados princípios urbanísticos, de modo a evitar a vulneração da dignidade daqueles cidadãos que serão atingidos pela desocupação compulsória, resguardando-se o espectro, ainda que negativo, do direito constitucional à moradia.

Com efeito, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, órgão das Nações Unidas composto de *experts* em direitos humanos, tem a função de avaliar os relatórios emitidos pelos relatores especiais designados para a análise da situação existente nos Estados-parte a respeito do cumprimento das normas inscritas no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Em síntese, o Comitê tem a função de interpretar as disposições normativas insertas nos tratados internacionais de direitos humanos,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consolidando jurisprudência sobre o conteúdo mínimo de cada direito, e, ainda, expedindo recomendações, se verificada a afronta aos direitos humanos.

Com o escopo de franquear fiel interpretação ao artigo 11, parágrafo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual versa sobre o direito à moradia, o Comitê emitiu o Comentário 07, que delimita requisitos de ordem urbanística referente às remoções forçadas.

O item que ganha destaque no Comentário n. 07 é o de número 15, que dispõe sobre as garantias processuais que devem ser aplicadas em caso de remoção compulsória. São elas: i) autêntica oportunidade de consultar as pessoas afetadas; ii) prazo suficiente e razoável de notificação das pessoas afetadas com antecedência da data prevista para a remoção; iii) facilitar a todos os interessados, em um prazo razoável, informação relativa aos despejos forçados previstos e os fins para que se destinam as terras; iv) a presença dos funcionários do governo ou seus representantes nas remoções, especialmente quando afete um grupo de pessoas; v) a identificação exata de todas as pessoas que serão removidas; vi) não efetuar remoção quando haja mau tempo ou de noite, salvo quando as pessoas afetadas derem seu consentimento; vii) oferecer recursos jurídicos; viii) oferecer assistência jurídica sempre que seja possível as pessoas que necessitem pedir reparação para os tribunais¹.

¹ “(...) a) uma autêntica oportunidad de consultar a las personas afectadas; b) un plazo suficiente y razonable de notificación a todas las personas afectadas con antelación a la fecha prevista para el desalojo; c) facilitar a todos los interesados, en un plazo razonable, información relativa a los desalojos previstos y, en su caso, a los fines a que se destinan las tierras o las viviendas; d) la presencia de funcionarios del gobierno o sus representantes en el desalojo, especialmente cuando éste afecte a grupos de personas; e) identificación exacta de todas las personas que efectúen el desalojo; f) no efectuar desalojos cuando haga muy mal tiempo o de noche, salvo que las personas afectadas den su consentimiento; g) ofrecer recursos jurídicos; y h) ofrecer asistencia jurídica siempre que sea posible a las personas que necesiten pedir reparación a los tribunales”.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, nos termos do Comentário n. 07, o planejamento da ordem de desocupação deve ter a participação efetiva dos moradores que irão sofrer a ordem forçada, sendo insuficiente o planejamento apenas com os órgãos públicos.

Conforme se verifica, no caso em comento não foram respeitadas as diretrizes supramencionadas, que são vinculantes ao nosso país, por se tratar de um Estado que subscreveu o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Registre-se que o escopo do referido Comentário é apenas resguardar a dignidade das pessoas que serão removidas pela ordem de reintegração. Como dito, a compreensão pelo órgão julgador de que os atos de ocupação são ilegais não retira daquelas pessoas o direito de terem sua dignidade respeitada e de não mais passarem por humilhações e constrangimentos.

Recentemente, assistiu-se neste país uma afronta sistemática aos direitos humanos sem precedentes na história justamente em razão de remoção forçada em uma área localizada no Município de São José dos Campos, denominada Pinheirinho, que acabou ganhando repercussão internacional. No caso do Pinheirinho, não houve nenhuma observância destas garantias inscritas no item 15, transformando o ato de reintegração de posse em atos de pura violência física e psicológica contra os moradores. A descrição é feita por Raquel Rolnik, arquiteta, urbanista e relatora especial da ONU para o direito à moradia adequada:

*Como relatora, enviei um Apelo Urgente às autoridades brasileiras, **chamando atenção para as gravíssimas violações no campo dos direitos humanos que estão***



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acontecendo no processo de reintegração de posse no Pinheirinho. Posso apontar várias dessas violações. Minha base legal é o direito à moradia adequada, que está estabelecido nos pactos e resoluções internacionais assinados pelo Brasil e que estão em plena vigência no país.

(...)

O Judiciário brasileiro, particularmente do Estado de São Paulo, não obedeceu à legislação internacional. A cena que vimos das pessoas impedidas de entrar nas suas casas e de pegar seus pertences antes que eles fossem removidos para outro local - isso também é uma clara violação. Isso não existe! Nenhuma remoção pode deixar a pessoa sem teto. Nenhuma remoção pode impor à pessoa uma condição pior do que onde ela estava. São duas coisas básicas.

Nenhuma remoção pode ser feita sem que a comunidade tenha sido informada e tenha participado de todo o processo de definição do dia da hora e da maneira como isso vai ser feito e do destino de cada uma das famílias.

Tudo isso foi violado. Já violado tudo isso, de acordo com a legislação da moradia adequada, tem que fazer a relação dos bens. Remoção só deve acontecer em último caso. Isso foi absolutamente falho". (entrevista à Folha de São Paulo, em 27/01/2012)

Antes do efetivo cumprimento do mandado de desocupação, portanto, faz-se necessário dirimir algumas questões prévias, que integram o plano de cumprimento do mandado de remoção, cumprindo assim fielmente o item 15 do Comentário Geral do Comitê das Nações Unidas.

Denota-se que não consta dos autos comprovação de que o Município de Sumaré, a Massa Falida Soma Equipamentos Industriais S/A e a Melhoramentos Agrícolas Vifer Ltda. disponibilizarão os meios para cumprimento da ordem de desocupação forçada.

Reforça essa preocupação a Resolução 87 do Conselho Nacional das Cidades que propõe a institucionalização da Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos, bem como os encaminhamentos do Workshop Urbano



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizado durante o II Encontro Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários do CNJ, onde são propostos procedimentos especiais nos casos de despejos e reintegrações de posse, observando sempre o direito à moradia e a não deterioração das condições de vida da população já em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Diante de todo o exposto, requer:

- a) intimação do Município de Sumaré, da Massa Falida Soma Equipamentos Industriais S/A e da Melhoramentos Agrícolas Vifer Ltda. para que informem e comprovem se já providenciaram os meios para cumprimento da ordem de desocupação, em especial os caminhões e o depósito para transporte e guarda dos bens dos ocupantes;
- b) intimação do Conselho Tutelar para que informe quantos representantes do órgão conhecem a comunidade e irão acompanhar a desocupação forçada, em especial atenção as crianças e adolescentes que serão removidos;
- c) intimação das Secretarias Estaduais e Municipais da Habitação e Assistência Social para que acompanhem a desocupação.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 1º de dezembro de 2015.

LUIZA LINS VELOSO
Defensora Pública do Estado
Núcleo de Habitação e Urbanismo

MARINA COSTA CRAVEIRO PEIXOTO
Defensora Pública do Estado
Núcleo de Habitação e Urbanismo



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAFAEL DE PAULA EDUARDO FABER

Defensor Público do Estado

Núcleo de Habitação e Urbanismo

ALEXANDRE MANDL

OAB/SP 248.010